

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

Autor: Senadora DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 386, de 2023, originário do Senado Federal, onde teve a autoria da Senadora Damares Alves, visa modificar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com vistas a prorrogar a licença-maternidade para até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe e ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

Originalmente, inspirava-se em iniciativa anterior, do Senador Lasier Martins, que, em 2020, apresentou projeto para conceder licença-maternidade, com o respectivo pagamento do salário-maternidade, por até 60 dias após a alta hospitalar de criança nascida prematuramente, em benefício da mãe ou adotante.

Nos pareceres do Senado Federal, foi destacado que os aperfeiçoamentos oferecidos à proposição original objetivam harmonizá-la à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327 e aos procedimentos administrativos já



adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021. Além disso, abrange todas as internações causadas por complicações na gestação ou no parto, incluindo os casos de recém-nascidos a termo. Finalmente, conclui pela inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras, com vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54). Tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou o projeto em 9.10.2024, nos termos de voto da minha lavra.

Em 27.11.2024, a Comissão de Trabalho também aprovou a proposição, nos termos do voto do relator, Deputado Sanderson.

A Comissão de Finanças e Tributação, em 23.4.2025, mais uma vez seguindo voto da minha lavra, emitiu parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 386/2023.

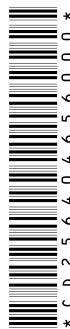


Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: **(I)** a competência legislativa para tratar da matéria; **(II)** a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e **(III)** a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria trata de proteção e defesa da saúde, assunto da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF/88), e está circunscrita ao âmbito da competência da União para editar normas gerais. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional. Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revelando-se, portanto, adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PL nº 386/2023 não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional, indo ao encontro dos direitos sociais de proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar, consignados nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal. Essas garantias devem ser protegidas, sempre que necessário, por meio de ações da previdência e da assistência social, consoante o inciso II do art. 201 e o inciso I do art. 203, ambos da Carta Magna.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui ampla jurisprudência protetiva da maternidade e da infância, reconhecendo o salário-maternidade como um direito “materno-infantil”. Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327, a Suprema Corte julgou que o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação.



Desse modo, ficou reconhecida a omissão legislativa inconstitucional “quanto à proteção das mães e crianças internadas após o parto, haja vista não se erigir critério discriminatório racional e constitucional para que o período de licença seja encurtado na hipótese”.

Desde a concessão da medida cautelar proferida e referendada pelo Plenário do STF na ADI nº 6.327, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumpre essa decisão judicial nos termos da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021, cujo teor permanece vigente com a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que revogou aquela portaria mas preservou seu conteúdo no Anexo XII, Seção XXI, desta.

Dessa forma, as alterações promovidas pelo PL nº 386/2023 já estão sendo observadas pelo INSS para fins de concessão e pagamento do salário-maternidade em razão da decisão cautelar na ADI nº 6.327. Vale esclarecer que a decisão cautelar foi confirmada no mérito, cuja decisão transitou em julgado em 15 de novembro de 2022, para

conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PL nº 386/2023 contempla matéria de caráter essencialmente normativo.

Ademais, a proposição apresenta **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.



Por fim, também quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, conformando-se a proposição em análise às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 386, de 2023**.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8234

